



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Coordenação-Geral de Modernização e Organização

Manual de Orientação

Conselho Fiscal



Brasília/julho,2015



APRESENTAÇÃO

A Subsecretaria de Assuntos Administrativos-SAAD, através da Coordenação-Geral de Modernização e Organização-CGMO, elaborou este Manual, com a finalidade de orientar os Conselheiros Fiscais das entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes, no desempenho de suas funções, fornecendo uma síntese da legislação em vigor, de forma a sanar dúvidas mais comuns.



ÍNDICE

1. Composição e Funcionamento CF	4
2. Requisitos, Impedimentos e Remuneração	5
3. Competência.....	6
4. Pareceres e Representações.....	9
5. Deveres e Responsabilidades	9
6. Normas Comuns.....	10
7. Governança Corportativa	10



1. Composição e Funcionamento CF

a) o estatuto da empresa disporá sobre funcionamento do conselho fiscal, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas;

b) o conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral;

c) dentre os membros do conselho fiscal, um dos membros efetivos e respectivo suplente serão indicados pelo Ministro da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional (Decreto nº 757, de 19 de fevereiro 1993, art. 1º, § 3º);

d) o conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia-geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia-geral ordinária após a sua instalação;

e) o pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia-geral, que elegerá os seus membros;

f) na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

- os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em



conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

- ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

g) os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembléia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);

h) a função de membro do conselho fiscal é indelegável (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

2. Requisitos, Impedimentos e Remuneração

a) somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal;

b) nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos no item anterior;

c) não podem ser eleitos para o conselho fiscal, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia;



d) o conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001):

- ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001);

- tiver interesse conflitante com a sociedade (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

e) a comprovação do cumprimento das condições previstas no item anterior será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159 da Lei 6.404/76, sob as penas da lei (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001);

f) a remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

3. Competência

a) fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);



- b) opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia-geral;
- c) opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia-geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão (Vide Lei nº 12.838, de 2013);
- d) denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);
- e) convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;
- f) analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;
- g) examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;
- h) exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;
- i) os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em



exercício do conselho fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos;

j) o conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);

k) os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (itens b,c,h);

l) se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações, e a apuração de fatos específicos (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997);

m) se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta;

n) o conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;

o) as atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia;



p) o conselho fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de trinta dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o conselho fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997).

4. Pareceres e Representações

a) os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia-geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas;

b) os pareceres e representações do conselho fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembléia-geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001).

5. Deveres e Responsabilidades

a) os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os arts. 153 a 156, da Lei 6.404/76, e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);

b) os membros do conselho fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou



possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001);

c) o membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001);

d) a responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia-geral (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001);

e) os membros do conselho fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001).

6. Normas Comuns

a) as normas relativas a requisitos (art.146), impedimentos (art.147), investidura (art.149), remuneração (art.152), deveres e responsabilidade (art. 153 a 158) dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores (arts. da Lei 6.404/76).

7. Governança Corporativa

Para melhores práticas de governança corporativa, sugere-se a leitura do Guia das Melhores Práticas de Governança para



Cooperativas elaborado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – **IBGC**, **site:** www.ibgc.org.br.

O IBGC, define governança corporativa como sendo o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre proprietários/cooperados, Conselho de Administração, Diretoria e órgãos de controle (Conselho fiscal, auditorias e outros). As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da cooperativa, facilitando seu desenvolvimento e contribuindo para sua longevidade e perenidade.

O Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, define governança corporativa como sendo o conjunto de práticas de gestão, envolvendo, entre outros, os relacionamentos entre acionistas ou quotistas, conselhos de administração e fiscal, ou órgãos com funções equivalentes, diretoria e auditoria independente, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa e proteger os direitos de todas as partes interessadas, com transparência e equidade, com vistas a maximizar os resultados econômico-sociais da atuação das empresas estatais federais.